

A GESTÃO PÚBLICA E OS IMPACTOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Palavras-Chaves: Administração pública. Gestão pública. Licitação. Nova Lei Licitações.

1. INTRODUÇÃO

Se pode compreender por gestão pública aquela que se debruça sobre o gerenciamento dos atos praticados pela Administração Pública, incluindo-se, os atos licitatórios. Para Almeida (2021) a gestão pública é o mecanismo pela qual a Administração busca alcançar resultados palpáveis diante da realização dos seus atos.

A previsão da aplicação da licitação aos procedimentos da Administração Pública encontra sua conceituação mais genérica no corpo normativo da Constituição Federal de 1988 (CF/88), mais especificamente, no âmbito do art. 37, inciso XXI. Ou seja, o principal ordenamento jurídico do país aborda as licitações como necessárias para a gestão pública.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe dos processos licitatórios como um mecanismo pelo qual a Gestão Pública poderá contratar empresas e serviços de diversos seguimentos. Tais processos, em sua maioria, são obrigatórios no campo dos serviços públicos, salvo para algumas exceções contidas expressamente em lei.

É justamente com base no princípio constitucional da isonomia que a licitação ganha validade e relevância, uma vez que possibilita a contratação pelo Poder Público de modo igualitário, objetivo, justo e sem que haja qualquer distinção de pessoa. Além disso, o processo licitatório garante a integridade do processo de contratação, eliminando possíveis condutas erradas.

Tendo visto a importância da licitação para os processos de gestão pública de contratações, no ano de 2021 se promulgou a Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133, a qual trouxe inovações para o contexto dos processos licitatórios e contratos administrativos. Tais mudanças impactaram no cenário aqui abrangido, o que pode ter ocorrido de forma abrangente ou não.

Compreendo que é importante esse tipo de investigação, pois as licitações são fundamentais para a boa gestão pública de contratações, uma vez que tais processos são obrigatórios para que a Administração Pública contrate a prestação de serviços para promover obras, compras, alienações e outros serviços, os quais são do interesse público.

Considerando a abrangência da temática, esta pesquisa se relacionada com a investigação dos impactos que foram provocados pela Nova Lei de Licitações. De modo a levantar informações necessárias e fundamentais sobre verificar quais seriam os principais impactos da Nova Lei de Licitações na gestão pública de contratações.

2. LICITAÇÃO PÚBLICA

Com base no texto constitucional, se pode compreender que a licitação pública será o processo pelo qual a Administração Pública poderá contratar a execução de obras, de serviços, de compras e de alienações. Assim, a regra, é de que tais processos sejam

contratados por meio da licitação pública, objetivando a existência da igualdade entre os concorrentes de tal processo (ALEXANDRE; DEUS, 2015).

Segundo Almeida (2021) os objetivos da licitação pública são: assegurar a seleção de proposta que gere o resultado mais vantajoso, principalmente quanto ao ciclo de vida do objeto da licitação; assegurar tratamento de isonômico/igual; assegurar justa competição; alcançar um sobrepeso; evitar preços manifestamente inexequíveis/inexecutável; evitar o superfaturamento; incentivar a inovação; e incentivar o desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, é possível destacar o pensamento de Alexandrino e Paulo (2021) ao afirmar que dentre os objetivos vinculados à licitação pública, se pode identificar a presença de alguns princípios constitucionais, os quais regem a ordem econômica, onde se pode citar: primazia do interesse público; igualdade; legalidade; impessoalidade; proibidade administrativa; eficiência; publicidade e outros.

Sobre tais princípios e objetivos deve levar em consideração que o interesse público visa resguardar os interesses sociais coletivos. Em vista disso, se dispõe de pressupostos obrigatórios para que a licitação de materialize com fulcro na validade do processo, atendendo assim à todas as exigências que recaem sobre a mesma e sobre a própria Administração Pública (OLIVEIRA, 2021).

Assim, a licitação pública se materializa como um espectro muito mais abrangente, sendo ela um instrumento de concretude de finalidades públicas, ora consagradas pela própria Norma Constitucional de 1988. No mesmo patamar de relevância que se encontra a função da licitação, as estipulações das finalidades extra econômicas nas licitações públicas deve ser objeto de motivação, planejamento e de razoabilidade.

Como visto, o objeto da licitação será o bem ou o serviço futuro que será contrato pela Administração Pública e é alvo do processo licitatório de contratação, por meio do qual atua a própria gestão pública de contratações, a qual deve assegurar a preservação dos pressupostos até aqui elucidados.

3. APECTOS DA GESTÃO PÚBLICA

De uma forma objetiva, entendo que a gestão pública se refere ao manuseio das possibilidades existentes e que permitam que a Administração Pública alcance os seus objetivos. Segundo Alexandrino e Paulo (2021) para que ocorra qualidade na atividade administrativa, é necessário que o administrador e os agentes públicos em geral tenham sua atuação pautada por celeridade, técnica, economicidade, coordenação, entre outros atributos.

Oliveira (2021) conceitua a gestão pública como sendo uma função direta da Administração Pública, encarregada de planejar, direcionar, organizar e controlar os interesses públicos vinculados à instituição. Para ele, com o advento da Emenda Constitucional no 19 de 1998, houve a substituição da “Administração Pública Burocrática” pela “Administração Pública Gerencial”.

Ou seja, enquanto a gestão burocrática se preocupa com os processos que envolvem os atos públicos, a gerencial é orientada no sentido de obter resultados eficientes para a máquina pública. Assim, a gestão pública é marcada “pela descentralização de atividades e pela avaliação de desempenho a partir de indicadores definidos em contratos.

Portanto, a gestão pública de contratações atuará diretamente frente aos processos licitatórios, de forma a levantar resultados contundentes para os interesses públicos, considerando sempre o arcabouço de princípios e de objetivos vinculados com a Administração Pública.

Reconhecendo que a Administração Pública Gerencial detém o mesmo caráter descentralizador aplicados aos entes federados, cabe aqui destacar que a delegação dos setores que irão compor o aparelho estatal, principalmente o núcleo de gestão estratégica das contratações públicas, será delegado pelo próprio Estado.

É notório que as normatizações que regulam as licitações públicas e a gestão pública de contratação são taxativas, elaborando regras obrigatórias e indispensáveis para que os atos da Administração Pública possuam validade e preservem a sua condição de prevalecer os interesses públicos e coletivos (OLIVEIRA, 2021).

Perspectiva essa reafirmada pela própria Constituição Federal de 1988, ao qual incumbiu ao Estado a obrigatoriedade de atender aos interesses públicos, por meio da elaboração de políticas públicas e do uso de dinheiro público para a realização de obras e serviços em prol dos direitos e garantias sociais (BRASIL, 1988).

No ordenamento jurídico brasileiro as licitações e contratações públicas eram regidas pelos seguintes diplomas normativos: Lei nº 8.666 de 1993; Lei nº 10.520 de 2002; e Lei nº 12.462 de 2011. No ano de 2021, foi promulgada a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133 de 2021, a qual entrará em vigor somente após 2 (dois) anos da sua publicação. Período esse chamado de “*vacatio legis*” ou “vacância normativa”, período que se dá para que haja uma adaptação quanto as novas regras normativas (OLIVEIRA, 2021).

4. NOVA LEI DE LICITAÇÃO Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, ou seja, a Nova Lei de Licitações não provocou a revogação total das legislações anteriores. Apenas alguns dispositivos das leis anteriores foram revogados e/ou alterados, o que juridicamente se denomina por derrogação, ou seja, quando a Nova Lei revoga apenas alguns dispositivos da lei anterior (BRASIL, 1993; 2021).

Cabe aqui analisar quais foram as mudanças que a nova lei aplicou na legislação anterior. Oportuno destacar o que afirma Alexandrino e Paulo (2021), ao dispor que a Nova Lei de 2021 ampliou o rol dos princípios aplicáveis à Administração Pública e aos processos licitatórios, os quais são apresentados pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, como se pode ver, abaixo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público,

da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (BRASIL, 2021).

As principais alterações trazidas pela Lei nº 14.133/2021 para as licitações e contratações públicas, são 7 (sete): a modificação dos destinatários das regras licitatórias; a modificação das modalidades de licitação; a modificação dos critérios de julgamento; a modificação da dispensa de licitação em casos emergenciais; a modificação da dispensa de licitação aplicada com base no valor da contratação; a modificação da dispensa de licitação fracassada ou deserta; a modificação sobre a venda de bens públicos (OLIVEIRA, 2021).

Sobre os destinatários das regras da licitação, a Nova Lei de 2021 limitou o rol destes destinatários, aplicando-as apenas aos órgãos, às fundações e autarquias do Poder Público, em todo o âmbito federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), além de vincular tais regras também aos fundos especiais e as entidades controladas direta ou indiretamente pela própria Administração Pública (BRASIL, 2021).

No tocante a modificação das modalidades de licitação, a Lei de 2021 também reduziu o rol de tais modalidade, permanecendo apenas as modalidades de: concorrência; leilão; concurso; pregão; e diálogo competitivo (BRASIL, 2021). Oportuno ainda destacar que, para cada modalidade, deve se observar as regras específicas, as quais foram mantidas.

Os critérios de julgamento também foram alterados pela Nova Lei, onde os anteriormente previstos pela lei de 1993, eram: a maior oferta ou lance, para os pregões e leilões; o melhor preço; a melhor técnica; e os melhores preço e técnica (BRASIL, 1993). Com o advento do novo texto normativo, os critérios de julgamento passaram a ser: o maior lance para os casos de leilões; o menor preço; as melhores preço e técnica; o maior desconto; o maior retorno econômico; e a melhor técnica ou conteúdo artístico (BRASIL, 2021).

É sabido da dispensa dos processos licitatórios para as exceções previstas em lei. Sobre a dispensa em casos de emergência, a Lei de 2021 alterou os parâmetros pelos quais as dispensas de emergência poderão ocorrer. A lei de 1993 previa o prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias para que os contratos firmados num contexto de emergência ou calamidade pública pudesse vigorar (BRASIL, 1993). O novo texto normativo ampliou o prazo para até 1 (um) ano (BRASIL, 2021).

A dispensa da licitação com base nos valores das contratações também foi alterada pela Nova Lei de Licitação. Na modalidade convite, a legislação anterior estipulava o teto de dispensa em: 33 mil reais para as obras e serviços de engenharia; e 17,6 mil reais para outros tipos de comprar e serviços (BRASIL, 1993). A Lei nº 14.133/2021, além de alterar os tetos de valores, extinguiu as modalidades que antes eram vinculadas aos tetos.

Houve também a modificação aplicada para a dispensa de licitação deserta ou fracassada. Antes, apenas a dispensa de licitação deserta era positivada pela Lei nº 8.666/1993, aplicando se os seguintes critérios: inexistência de interessados; impossibilidade da realização de nova licitação, sem a presença de prejuízos e/ou demora; a contratação

direta com o terceiro deveria ser regida pelos mesmos critérios e objetivos positivados pelo edital considerado “deserto” (BRASIL, 1993).

A sétima mudança promovida pela Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas, recaiu sobre a venda dos bens públicos. Enquanto a legislação anterior, sobre a venda de um bem público, previa que esta poderia ser realizada mediante a licitação de leilão (bens móveis) e licitação de concorrência (bens imóveis) (BRASIL, 1993). A Nova Lei de 2021 unificou a venda dos bens móveis e imóveis mediante o emprego da licitação pela modalidade de leilão (BRASIL, 2021).

Análise dos principais impactos

Toda e qualquer atualização normativa acaba provocando impactos no meio jurídico-social, por isso o próprio legislador concede o prazo denominado de vacância normatiza (da promulgação até vigorar as normas), para que assim, os destinatários das novas regras possam se adaptar às elas, evitando assim a produção de efeitos negativos decorrentes da não adaptação dos as novas diretrizes legais.

O prazo de vacância concedido para que a Lei nº 14.133/2021 entre em vigor foi, consideravelmente, amplo, sendo este de 2 (dois) anos contados a partir da data da sua promulgação. Para Oliveira (2021) tendo visto que as novas diretrizes recaem exatamente sobre o Poder Público, é compreensível que a vacância busque doar um maior prazo para a adequação de recepção das novas regras normativas.

No tocante aos impactos produzidos pelas mudanças aplicadas pela Nova Lei de 2021, afirma Alexandrino e Paulo (2021) que os mesmos são vistos com positividade, uma vez que a maioria das modificações buscou aumentar a eficiência dos processos licitatórios de contratações públicas.

De igual modo, assegura Oliveira (2021) que a Lei de 2021 deu uma maior ênfase para a integridade e transparência destes processos, uma vez que ampliou o rol dos princípios e dispôs de normas que visam regulamentar estrategicamente as contratações públicas.

Em resumo, a simplificação ou redução de algumas exigências doou uma maior celeridade para as contratações públicas, bem como possibilitou a dispensa da licitação para uma maior parcela de aquisições. Além disso, ao reduzir o rol dos destinatários sobre os quais recaem a obrigatoriedade da licitação pública, se reduziu também as burocracias e demoras nos processos de contratações públicas (ALEXANDRINO; PAULO, 2021).

A Nova Lei de Licitações também se debruçou sobre a valoração da gestão pública de contratações, dispondo sobre o planejamento fundamental, do controle e da busca pela eficiência dos resultados decorrentes dos processos de contratações (ALMEIDA, 2021). Assim, diversos autores apontam que os principais impactos da Nova Lei nos processos licitatórios e de contratações públicas, são positivos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através desta pesquisa, ficou evidenciado que é por meio das licitações que a Administração Pública realiza as suas aquisições e contratações, quer sejam de bens e/ou serviços, se tratando de uma obrigatoriedade constitucional atrelada aos atos públicos da Administração. Por outro lado, cabe à gestão pública de contratações o planejamento e controle eficientes para alcançar os objetivos e interesses públicos vinculados às licitações e contratações públicas.

O advento da Lei nº 14.133/2021 trouxe algumas mudanças no corpo normativo que regula os processos de licitações e contratações administrativos. De forma geral, as mudanças são explanadas como positivas por diversos autores, considerando que promoveu uma maior valoração dos princípios e dos objetivos vinculados à tais processos, bem como facilitou as algumas medidas que antes eram requeridas para os processos de licitações e contratações públicas.

A referida Lei ainda não entrou em vigor, o que ocorrerá no prazo de 2 (dois) anos após a sua promulgação, onde as suas regras passarão a ter força obrigatória. Assim, foi imprescindível a análise dos principais impactos promovidos pela lei, onde ficou evidenciado que a maioria deles recaem tanto sobre as licitações, quanto sobre as contratações públicas.

Com base nisso, a pesquisa pôde concluir que o novo dispositivo normativo irá contribuir para a aquisição de uma maior eficiência e de maiores resultados decorrentes das licitações e contratações públicas, alcançando assim os próprios objetivos constitucionais atrelados aos atos da administração pública.

6. REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. **Direito administrativo esquematizado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

ALMEIDA, Herbert. **Nova lei de licitações e contratos**. 1 ed. São Paulo: Estratégia Concursos, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Versa sobre as normas constitucionais do país. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Versa sobre a lei anterior de licitações e contratações públicas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666compilado.htm>. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Versa sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

OLIVEIRA, Rafael C. R. **Curso de direito administrativo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.